



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009431-39.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DIEGO OLIVEIRA RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial para reformar a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu a punibilidade da pena de multa objeto de cobrança nos autos nº 1509373-59.2024.8.26.0577, determinando-se o regular processamento da ação em seus ulteriores termos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0009431-39.2024.8.26.0577

**COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS — VARA DO JURI E DAS
EXECUÇÕES CRIMINAIS**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: DIEGO OLIVEIRA RAMOS

VOTO Nº 1523

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. Extinção da punibilidade da pena de multa independentemente do seu pagamento por ter o agravado recebido assistência jurídica da Defensoria Pública no processo de conhecimento. Impossibilidade. Pena privativa de liberdade não cumprida Tema 931 do C. STJ. RECURSO PROVIDO

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão proferida nos autos 1509373-59.2024.8.26.0577 que, em razão da assistência jurídica da Defensoria Pública no processo de conhecimento, indeferiu a petição inicial na ação de cobrança e julgou extinta a punibilidade de **DIEGO OLIVEIRA RAMOS** em relação à pena de multa aplicada no processo criminal nº 780375/09.

Aduz o agravante, em síntese, que a r. decisão não deve prosperar porque não houve demonstração material da ausência de condições financeiras para o recolhimento da multa, bem como o agravado sequer cumpriu a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta.

Pede, em razão disso, a reforma da r. decisão, determinando-se o regular processamento da ação de execução.

Processado o recurso com manutenção da decisão agravada (fls. 23), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo seu provimento (fls.51/58).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a questão relacionada à possibilidade, ou não, da extinção da punibilidade independente do pagamento da pena de multa vem sendo, há algum tempo, objeto de discussão e de modificação de entendimento na jurisprudência.

Superadas discussões anteriores, na mais recente revisão ao tema 931, no julgamento dos REsp nº 1.785.383/SP e nº 1.785.861/SP, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que "*O inadimplemento da pena de multa, **após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos**, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que*

indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária ". (STJ, REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024; REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024 grifos nossos).

No entendimento firmado, nas hipóteses em que, **após o cumprimento da pena corporal**, o inadimplemento da pena de multa se der por conta da impossibilidade financeira do executado, de rigor a extinção de sua punibilidade, eis que, caso contrário, configuraria agravar a situação dos mais pobres, dificultando ainda mais a reintegração social.

In casu, pese ser possível presumir a hipossuficiência do agravado em virtude da assistência jurídica recebida da Defensoria Pública no processo de conhecimento, em consulta aos autos de execução nº 0005191-79.2022.8.26.0026, verifico que o agravado está recluso na Penitenciária II de Avaré, **em pleno cumprimento da sua pena privativa de liberdade**, de modo que a impossibilidade de extinção da pena de multa não decorre, por ora, de sua falta de condição econômica para adimplemento mas sim do fato do sentenciado estar ainda cumprindo a pena que lhe foi impingida.

No mesmo sentido, há precedentes desta e. Corte de Justiça:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO Extinção da punibilidade Multa que não perdeu o caráter penal Julgamento procedido pelo C. STF, na ADI 3150 Decisão de efeitos vinculante e erga omnes - Ademais, a recente alteração legislativa, consistente na Lei nº 13.964/2019, expressamente atribuiu ao Juízo da Execução a competência para executar a pena de multa - Recurso Repetitivo do C. STJ que fixou entendimento no sentido da possibilidade de extinção da punibilidade do

agente, independentemente do pagamento da multa, diante da hipossuficiência do condenado **Apenado que se encontra, ainda, em cumprimento da pena privativa de liberdade impingida Inaplicabilidade do referido entendimento** - Recurso desprovido" (TJSP - Agravo de Execução Penal nº 0001366-55.2024.8.26.0286 - 4ª Câmara de Direito Criminal - j. 26 de junho de 2024 - Des. Rel. EDISON BRANDÃO). Inaplicável, assim, a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo nº 931) ao presente caso.

Esse também é o entendimento desta C. Câmara: Agravo de Execução Penal 0012762-82.2023.8.26.0506; Relator Des. Fábio Gouvêa; j. em 21/11/2024; Agravo de Execução Penal 0021394-73.2024.8.26.0050, Relator Des. Ulysses Gonçalves Junior, j. em 14/11/2024; Agravo em Execução nº 0009115-55-2024.8.26.0000, Des. Francisco Bruno, j. em 14/11/2024.

Desta forma, estando o agravado ainda em cumprimento da pena privativa de liberdade, não é caso de se aplicar o entendimento firmado no Tema 931 do C. Superior Tribunal de Justiça, ficando, neste ponto, prequestionada a matéria trazida a exame.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ministerial para reformar a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu a punibilidade da pena de multa objeto de cobrança nos autos nº 1509373-59.2024.8.26.0577, determinando-se o regular processamento da ação em seus ulteriores termos.

ANTONIO BENEDITO MORELLO

Relator